DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4603/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11238/2013
PROTOCOLO	: 1427472
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 072/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS DE CÂMBIO, FLUÍDOS DE FREIO, ÓLEOS LUBRIFICANTES E ADITIVOS CONCENTRADOS PARA RADIADOR
CONTRATADA	: M. A. PROENÇA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.924,21
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS –EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS DE CÂMBIO, FLUÍDOS DE FREIO, ÓLEOS LUBRIFICANTES E ADITIVOS CONCENTRADOS PARA RADIADOR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 072/2013** - (fls. 6-13) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (fls. 34 e 46), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular n.º 7988/2015* proferida nos autos do *Processo TC – 11247/2013*, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 15/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de óleos de câmbio, fluídos de freio, óleos lubrificantes e aditivos concentrados para radiador em atendimento às Secretarias Municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 48.924,21 (quarenta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 11).

O prazo de vigência compreende o período de 11 (onze) meses, com vigência no período de 14/03/2013 a 14/02/2014, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Nona - (fls. 11).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 34) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 11,38%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 5.568,34 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 46) objetivou a prorrogação da vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 16/04/2014.

O *apostilamento* anexado ao processo às fls.108, teve como objeto a alteração das fichas do Recurso Orçamentário para o exercício de 2014, previstas na cláusula oitava do contrato, sem alteração do seu valor.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 3683/2017* - (fls. 242-250).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* emitiu o r. Parecer *PAR-3ª PRC-3678/2017* - (fls. 251-252) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo n.º 072/2013* - (fls. 6-13) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei de Licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 e a publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de óleos de câmbio, fluídos de freio, óleos lubrificantes e aditivos concentrados para radiador em atendimento às Secretarias Municipais, pelo período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação e com valor de R$ 48.924,21 (quarenta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) - (fls. 6-13).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 34 e 46), ambos em consonância com a Lei Geral de Licitações, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 34) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 11,38%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 5.568,34 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), enquanto que o *2º Termo Aditivo* – (fls. 46) objetivou a prorrogação da vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 16/04/2014.

O *apostilamento* anexado ao processo às fls.108 teve como objeto a alteração das fichas do Recurso Orçamentário para o exercício de 2014, previstas na cláusula oitava do contrato, sem alteração do seu valor.

Nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto, o apostilamento foi realizado de forma regular.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com as disposições da Lei de Finanças Públicas, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 48.924,21
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 5.417,16
Valor Final Contratado	R$ 43.507,05
Valor Empenhado	R$ 43.507,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.507,05
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.507,05

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos atos ora apreciados, nos seguintes termos (fls. 249) *in verbis:*

"*Diante do exposto, concluímos:*

a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) *e a empresa M. A. Proença - me* (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 72/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) *e a empresa M. A. Proença - me* (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

c) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) *e a empresa M. A. Proença - me* (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 251), *in verbis:*

"*Pelo que dos autos constam*, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 242/250 peça 21), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *conclui pela LEGALIDADE com ressalva da Formalização Contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 72/2013*, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III e § 4º inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos da Prestação de Contas da Execução Financeira, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, em face de infringência ao art. art. 46 e Inciso II do art. 59 ambos da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n° 499.421.077/20, nos termos do Inciso I do art. 44 da lei Complementar n°

160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos referente a prestação de contas da execução contratual;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 072/2013* e dos *1º e 2º Termos Aditivos*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 072/2013** e dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **M.A. Proença - ME,** CNPJ/MF n.º 12.865.746/0001-47, representada pelo Senhor Marco Antônio Proença, CPF/MF nº 041.336.618-93, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 072/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator